



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI Nº 0008008-16.2024.6.13.8000

Assunto: Licitação. Pregão eletrônico nº 90.011/2025. Contratação de **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, local e longa distância estadual. Art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021. Reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Declaração. Recurso contra habilitação de licitante declarada vencedora. Conhecimento. Negativa de provimento.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A** em face de decisão da Pregoeira que conduziu o Pregão Eletrônico nº 90011/2025 e, ao final, habilitou a licitante **ALGAR TELECOM S/A**, cuja proposta foi declarada vencedora.

2. A **TELEFÔNICA BRASIL S/A** registrou intenção de recurso no dia 26/03/2025, às 16h40min, conforme informação contida na página 14 do Documento nº 6270008, e interpôs o seu apelo em 31/03/2025 (Documento nº 6280606), alegando, em síntese que a **ALGAR TELECOM S/A** não atende à cota destinada a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, exigida no item 3.4 do edital, escorando-se em certidão obtida em 24/03/2025 no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. A **ALGAR TELECOM S/A**, em suas Contrarrazões (Documento nº 6291967), pleiteia o desprovimento do recurso, asseverando que o documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que sustenta a tese recursal, ostenta natureza autodeclaratória, que tampouco chega a ser validado pelo Órgão, na medida em que se baseia em dados inseridos no sistema pelo próprio empregador.

4. Ademais, sustenta que o entendimento que vem sendo consolidado sobre o tema aponta para o fato de que não pode advir prejuízo à licitante, em decorrência do não preenchimento de vagas reservadas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, desde que tal não preenchimento se dê pela ausência de interessados e não por descaso ou falta de empenho da empresa em preencher tais vagas.

5. Instada a decidir a questão, por força do §2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, a Pregoeira concluiu seu posicionamento nos seguintes termos (Documento

IV - CONCLUSÃO

Analisadas as alegações formuladas pela recorrente, nos deparamos com situação que, embora não ideal, coaduna-se com as orientações majoritárias presentes na jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A, bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão da Pregoeira, que julgou vencedora a recorrida.

6. É o breve relato.

II - ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, interposto em 31/03/2025, observando o prazo de 3 dias úteis, contados a partir da intimação sobre o conteúdo do julgamento e consequente manifestação de intenção de recurso (alínea "c" do inciso I c/c inciso I do §1º, todos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021). Portanto, por ser próprio e preencher os pressupostos normativos, dele conheço e o recebo em seu efeito suspensivo.

III - MÉRITO

8. Os argumentos suscitados pela Recorrente podem ser sintetizados nos seguintes pontos:

a) não atendimento, pela **ALGAR TELECOM S/A**, da cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, exigida no item 3.4 do edital, conforme se verifica na certidão obtida em 24/03/2025 no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) suposta apresentação de declaração falsa pela **ALGAR TELECOM S/A**, ao enunciar em sua proposta que "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

9. A alegação de não atendimento, pela **ALGAR TELECOM S/A**, da cota de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, exigida no item 3.4 do edital, merece análise percuente.

10. A **ALGAR TELECOM S/A** asseverou em suas contrarrazões que vem empreendendo os melhores esforços na implementação de políticas inclusivas para o preenchimento de vagas com o perfil indicado na lei, destacando a existência de programas de inclusão em âmbito interno para a integração de pessoa com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

11. Outrossim, registrou que há o dever de destinação de vagas para o público indicado, contudo, o seu descumprimento, desde que alheio à sua vontade e a seus esforços para o preenchimento das vagas, não pode resultar em prejuízo às atividades econômicas desenvolvidas.

12. As razões sustentadas pela **ALGAR TELECOM S/A** se põem em linha com o entendimento do Tribunal de Contas da União, como bem destacado pela Pregoeira em sua decisão:

"9. Bem se vê que a inovação introduzida no procedimento licitatório tem o objetivo claro de se tornar um mecanismo de política pública destinado a reduzir o quadro de desigualdade e vulnerabilidade de categorias específicas. Nesse sentido, o art. 92, inciso XVII, da Lei 14.133/2021, também exige a inclusão, como cláusula do contrato a ser firmado com o licitante vencedor, do cumprimento das aludidas reservas de vagas durante a vigência do contrato.

10. Contudo, tais exigências precisam estar alinhadas aos princípios descritos no art. 5º da mesma Lei, com destaque, nesse caso, para o interesse público, a economicidade e a competitividade.

11. Nesse sentido, cabe esclarecer que a exigência legal, na fase de habilitação, é apenas a declaração formal do licitante de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, presumindo-se sua veracidade com base nos princípios da boa-fé e da lealdade processual.

12. Isso não impede, obviamente, que essa declaração seja questionada de ofício ou a partir de elementos trazidos ao processo licitatório, no âmbito de recurso administrativo, no qual se argumente no sentido da inveracidade de declaração.

13. É esse o contexto do caso discutido nesta representação, em que a representante, em recurso administrativo de processo licitatório, apresentou certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que atestavam o não cumprimento das cotas por parte da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda., alegando, assim, que a aludida empresa teria prestado declaração falsa e que, portanto, deveria ser inabilitada.

(...)

15. De fato, a certidão emitida pelo MTE é uma das formas de se evidenciar o cumprimento da exigência legal da reserva de cotas aqui tratada. Contudo, não é a única. Na mesma linha, a apresentação de certidão que ateste a inconformidade de licitante quanto ao requisito não é motivo suficiente para sua inabilitação."

(...)

21. Das manifestações da Anatel e da interessada, restou comprovado, primeiramente, o esforço da empresa Vippim Vigilância e Segurança Ltda. para o preenchimento de vagas reservadas a pessoas reabilitadas ou portadoras de deficiência conforme percentuais estabelecidos na legislação, a exemplo da publicação de anúncios em redes sociais e em jornais e a manutenção de contrato com o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) (peças 82 e 85).

22. Quanto ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado no sentido de afastar a responsabilidade das empresas pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, desde que seu esforço seja evidenciado, conforme exemplo a seguir transcrito: "Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados." (TST – RR: 1002364-57.2016.5.02.0204);"

13. Destaco, ainda, a escorreita argumentação trazida pela Pregoeira em sua decisão, que demonstra, de forma clara, que as alegações da Recorrente quanto à declaração de cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não se sustentam:

"Ao analisar a jurisprudência sobre o tema, aliada às contrarrazões apresentadas pela recorrida ALGAR, restou claro que, apesar de constar na Certidão do MTE que a recorrida emprega atualmente pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, o documento não pode ser analisado de forma isolada, já que a empresa vem empreendendo esforços para que o percentual previsto na Lei seja cumprido, e que o não preenchimento das vagas ocorre por razões alheias à vontade da empresa.

Tais requisitos são demonstrados pela atual política da empresa, que desenvolve, por exemplo, programas como o "Algar Sem Barreiras" e pela divulgação das vagas destinadas aos PCD no endereço eletrônico da empresa. De fato, ao acessar o *link* fornecido pela empresa no documento, foi possível constatar a oferta de 6 (seis) vagas atualmente destinadas ao público em análise.

E ainda, através do Termo de Compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observa-se que o cumprimento da "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social" tem prazo determinado para conclusão, não sendo apenas um afirmação subjetiva apresentada pela empresa. O documento anexado às Contrarrazões determina também o desenvolvimento de ações que auxiliarão no alcance do objetivo.

Sendo assim, a declaração preenchida pela empresa, ao cadastrar sua proposta no sistema, não é falsa, já que a interpretação que vem sendo conferida a ela é que "(...) a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV da Lei de Licitações, deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social" (PARECER n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU)."

14. Realmente, quanto ao ponto, assiste razão à **ALGAR TELECOM S/A**. A constatação de que ainda não pôde atender em plenitude o percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não tem o condão de prejudicar sua atuação no mercado, uma vez comprovados os esforços realizados no sentido de atendê-los. Ademais, na situação específica da aludida empresa, foi, até mesmo, firmado compromisso com o Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer diretrizes visando ao cumprimento de tal encargo. Não bastasse isso, na fase de execução contratual, essa obrigação será acompanhada pelo respectivo fiscal, em harmonia com o disposto no inciso XVII do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

15. Por conseguinte, em conformidade com a tese defendida pela TCU no bojo do Acórdão nº 523/2025-P, bem como pela Advocacia-Geral da União, no corpo do Parecer nº 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, é incabível afirmar que a empresa não cumpriu o requisito editalício inscrito no subitem 3.4 do instrumento convocatório, haja vista que a melhor exegese da obrigação prevista no inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 se coloca no sentido de que a empresa deve destinar cargos a serem ocupados por aqueles que reúnem os requisitos previstos no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e, ademais disso, envida esforços, comprovadamente, para o preenchimento das vagas. Dessa forma, impõe-se a negativa de provimento ao recurso interposto pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

IV - CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, no uso das minhas atribuições regulamentares, nego provimento ao recurso impetrado pela empresa licitante **TELEFÔNICA BRASIL S/A.** e mantenho a decisão formulada pela Pregoeira no âmbito do PE nº 90011/2025, que reconheceu a habilitação da empresa **ALGAR TELECOM S/A.**, nos termos do Documento 6270008.

17. Intime-se.

MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE

Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SANDRA CORDEIRO AZEVEDO FREIRE, Diretor(a) Geral**, em 24/04/2025, às 19:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: 147776267322982431358605748225619827960



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6311457** e o código CRC **AA160E82**.